ACO-UTR-640/2022

Processo	-	TC/002139/2012
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Miguel Ângelo Gianetti e de A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 15/05/2019 – Subprefeitura Itaim Paulista e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Tomada de Preços 06/SMSP/SP-IT/2009 – Contrato 03/SMSP/SP-IT/2010 (TA 01/2010) – Contratação de serviços e obras de construção de praça e centro de convivência de idosos, nas Ruas Fred Astaire e Diogo Garcia Martins – Ministério Público do Estado de São Paulo – Inquérito Civil 058/2012 – 9ª PJ

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de construção de Praça e Centro de Convivência de Idosos. Decisão que julgou irregulares os ajustes por apresentar inúmeras irregularidades no procedimento licitatório. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Senhor Miguel Ângelo Gianetti e pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 16/12/2022 09:32:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC: 2.139/2012

Interessados: Subprefeitura do Itaim Paulista (SP- IT)
A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Serviços e Obras para a construção de praça e centro de convivência do idoso, nas Ruas Fred Astaire e Diogo Garcia Martins.

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIMENTO. EXAME DE MÉRITO. Ausência de novos elementos. NÃO PROVIMENTO.

Egrégio Plenário

Trago a julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1509/1515 – peça 59), pelo Sr. Miguel Angelo Gianetti (peça 79) e pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (peça 84) objetivando reforma do v. Acórdão às fls. 1493/1493vº – peça 59, que conheceu da Inspeção realizada e julgou irregulares a Tomada de Preços

nº 006/SMSP/SP-IT/2009, o Contrato nº 003/SMSP/SP-IT/2010, o Termo de Aditamento nº 001 e a respectiva execução Contábil/Financeira[1].

Destaco que a análise dos instrumentos referenciados se deu no âmbito de inspeção realizada junto à Subprefeitura do Itaim Paulista, em razão da comunicação da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (Ofício nº 4789/2012), sobre a instauração de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na contratação do objeto em questão (Processo Administrativo n. 2008-0.302.730-0), decorrentes da aplicação de recursos oriundos de emendas ao orçamento municipal, com destinação de verbas para a reforma do Centro de Convivência do Idoso.

Regularmente intimados, a Subprefeitura Itaim Paulista, o Sr. André Cassanti Filho, o Sr. Osvaldo Shigueo Fuziama, o Sr. Celso Capato, o Sr. João dos Santos de Souza, o Sr. Francisco Tenório de Albuquerque Neto, o Sr. Domingos Rodrigues Pereira e o Sr. Sérgio Moreira Payão Cruz deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual oferecimento de recurso (peças 31 a 40, 43 a 45, 66, 69, 73, 74, 77, 80 a 82 e 86).

Os Senhores Celso Capato e Osvaldo Shigueo Fuziama recolheram a multa que lhes foi aplicada. (peças 27/28 e 103/105, respectivamente).

Aduzem, em síntese, as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal que as infringências apontadas pela Área

[1] *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro.*
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo de aditamento e a respectiva execução contratual.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas, em aplicar multa aos responsáveis indicados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 737, 757, 761 e 781, no valor de R$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos"

Auditora não comprometeram a higidez e a validade dos instrumentos analisados, merecendo serem relevadas. Registra, diante das defesas apresentadas, restar claro que as falhas apontadas não acarretaram qualquer prejuízo aos interessados e partícipes do certame, o qual se processou nos absolutos conformes da legalidade, sendo certo que os serviços objeto do ajuste foram executados, não havendo notícia de prejuízo ao Erário. Requer, por fim, o acolhimento dos instrumentos ou, alternativamente, o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos e financeiros.

Por sua vez, quanto aos demais recursos, em apertada síntese, dispõem:

(i) o Sr. Miguel Angelo Gianetti, com relação aos apontamentos que ensejaram a irregularidade dos instrumentos analisados, reitera as mesmas razões apresentadas na fase de instrução, rediscutindo todos os apontamentos de irregularidades, para ao final requerer o acatamento de seu recurso, bem como a isenção da multa aplicada, com a alegação de que não houve prejuízo ao erário, e que a imposição de exigência irregular obteve aprovação da área jurídica da Origem.

(ii) a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. reitera o conteúdo mencionado em suas razões de defesa, no sentido de que boa parte das irregularidades apontadas não são (e nem poderiam ser) imputáveis a ela, pois concernem à formulação do edital da licitação e/ou a atos que competiam exclusivamente ou dizem respeito somente à Administração Municipal, especialmente durante a execução do contrato.

Noticia, ademais, o arquivamento do Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na contratação em questão, visto não ter restado configurado o nexo causal entre a emenda parlamentar do Vereador Ricardo Teixeira e a contratação da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. para a execução da obra no Centro de Convivência ao Idoso.

Iniciou-se a instrução recursal pela oitiva da Subsecretaria de Controle Externo, a qual ratificou suas conclusões alçadas na fase instrutória originária e consolidadas nos Relatórios de Análise da Licitação, Contrato e Aditivo e de sua Execução Contábil/Financeira (fls. 138/193 – peça 57; fls. 46/67 - peça 58 e fls. 262/290 - peça 59).

Nesse sentido, destaca que os recursos apresentados não trouxeram novos elementos técnicos ou documentos que pudessem alterar as conclusões iniciais alcançadas, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados, cujo conteúdo já foi objeto de análise no decorrer a instrução processual originária, tendo sido mantida a conclusão pela irregularidade dos instrumentos e da execução contábil/financeira, que fundamentou a decisão do E. Plenário pelo seu não acolhimento.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo seu não provimento, visto que as razões recursais não apresentaram fatos novos ou alegações capazes de alterar o julgado, caracterizando-se pela reiteração, em sua essência, dos argumentos expendidos na fase instrutória do processo.

Em relação ao pedido do Sr. Miguel Angelo Gianetti de isenção da multa a ele aplicada, sob a alegação de que não houve prejuízo ao erário, e ao argumento de que a imposição de exigência irregular obteve aprovação da área jurídica, entendeu não merecer provimento, na medida em que várias irregularidades apontadas como sendo de sua responsabilidade (itens 11.3, 11.8, 11.9, 11.10, 11.11, 11.12, 11.19 e 11.24 – fls. 737 da peça 57) referem-se ao momento do processamento da licitação e não à fase interna do procedimento, conforme apurado pela Especializada (fls. 747/749 - peça 59).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais, pugnando pelo conhecimento e provimento de seu apelo, bem como manifestou-se, de igual forma, em relação aos demais recursos interpostos, requerendo o acolhimento da tomada de preços, contrato, aditivo e sua execução contábil/financeira ou, alternativamente, a aceitação de seus efeitos jurídicos e financeiros.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários interpostos, em razão da inexistência de elementos que pudessem afastar as irregularidades reconhecidas pelo Pleno, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Miguel Angelo Gianetti e pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendo que a r. Decisão combatida não comporta nenhuma modificação, na medida em que os elementos existentes nos autos, não superados pelos recursos interpostos, comprovaram de forma inconteste as irregularidades que fundamentaram o julgamento “a quo”.

Com efeito, os argumentos apresentados pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal são genéricos e não atacam os fundamentos da r. Decisão recorrida, valendo-se da defesa da Origem, na qual destaca ter a mesma enfrentado as questões levantadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte, ensejando sua convicção de que os atos em análise poderiam ser acolhidos ainda que restassem pontos controvertidos.

Por sua vez, a alegação de que as impropriedades possuem natureza formal e de menor gravidade é insuficiente para ensejar qualquer modificação do julgado, o que do mesmo modo se verifica, quanto à alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário, visto não consistirem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação.

No que concerne aos recursos do Sr. Miguel Angelo Gianetti e da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., observo, conforme bem apontado pela Auditoria, não terem sido apresentados novos elementos técnicos que pudessem alterar as conclusões inicialmente alcançadas nos Relatórios de Análise da Licitação, Contratação e execução Contábil/Financeira, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados e superados na instrução originária.

Nesse sentido, destaca a Especializada que os esclarecimentos apresentados em sede de recurso pelo Sr. Miguel Angelo Gianetti, à peça 79, são idênticos aos esclarecimentos apresentados durante a fase de instrução processual às fls. 168/174 - peça 59, os quais já foram objeto de sua análise às fls. 262/290 - peça 59, não tendo sido, portanto, apresentados novos argumentos, documentos ou informações que pudessem alterar as análises realizadas e as conclusões então alcançadas, o que impede o afastamento da multa aplicada ao recorrente, aliado ao fato de que as irregularidades ao mesmo atribuídas são provenientes também da fase externa do procedimento licitatório.

De igual modo, os esclarecimentos apresentados pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. à peça 84 são idênticos aos esclarecimentos pela mesma apresentados durante a fase de instrução processual às fls. 75/102 - peça 59, os quais já foram objeto de análise às fls. 262/290 - peça 59, incapazes, também, diante da ausência de novos argumentos, documentos ou informações, de superar as análises realizadas e as conclusões então alcançadas.

Com efeito, dentre as inúmeras irregularidades que levaram ao não acolhimento dos instrumentos analisados, bem como da execução Contábil/Financeira, ratificadas integralmente pelos Órgãos Técnicos em sede recursal, merecem destaque: (i) projeto básico deficiente, visto não conter elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, ausentes informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução da obras, contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) inclusão de itens tecnicamente inadequados para a obra a ser contratada, tais como "Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km" e "Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora", ocasionando superestimativa no valor do contrato, com potencial para acarretar prejuízo ao Erário; (iii) processamento do julgamento da habilitação dos proponentes prejudicado pela imposição de exigência irregular, o que inabilitou a proposta de menor preço; (iv) medição de itens de serviço não contratados e medição de quantidades em montante superior ao contratado, em infringência à cláusula 4.3 do Termo de Contrato nº 003/SMSP/SP-IT/2010, ao caput do artigo 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03, caracterizando, por consequência, contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 c/c artigo 66 da Lei Federal n° 8.666/93; (v) medição de itens empregados na estrutura metálica não justificada, em razão de ausência de detalhamento de materiais empregados; bem como ausência de comprovação efetiva da realização de itens relativos a carregamento manual de entulho, acarretando pagamento de valores injustificados no montante de R$ 20.085,76; (vi) ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93 e artigos 50 e 51 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

No que respeita à notícia de arquivamento do Inquérito Civil, observo que tal fato não afeta as conclusões alcançadas do v. Acórdão, na medida em que a apuração tinha como foco possível configuração de nexo causal entre a emenda parlamentar do Vereador Ricardo Teixeira e a

contratação da empresa A. Tonai Construções e Serviços Ltda. para a execução da obra no Centro de Convivência ao Idoso.

Por fim, acerca do pedido de possível reconhecimento dos efeitos financeiros, a despeito de entender pela sua impertinência nesta oportunidade, considerando que a instrução se limita à análise formal dos instrumentos analisados, verifico existirem apontamentos que desde já impedem a sua aceitação.

A vista do exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos e manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Miguel Angelo Gianetti e pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Publique-se.

São Paulo,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/12/2022 11:15:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.139/2012

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA ITAIM PAULISTA. Serviços e obras de construção. Relevada a publicação extemporânea do extrato da contratação. Inúmeras irregularidades no procedimento licitatório. Projeto básico deve conter elementos suficientes para caracterização da obra. Art. 6º, IX, f, Lei 8.666/93. Inclusão de itens tecnicamente inadequados para a obra. Superestimativa no valor do contrato com potencial prejuízo ao Erário. O julgamento da habilitação foi prejudicado pela imposição de exigência irregular resultando na inabilitação da proposta de menor preço. Acessoriedade. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo de aditamento e a respectiva execução contratual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas, em aplicar multa aos responsáveis indicados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 737, 757, 761 e 781, no valor de R$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada junto à Subprefeitura do Itaim Paulista, decorrente do Ofício 4789/2012 da 9ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no qual comunica a instauração de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na contratação objeto do Processo Administrativo 2008-0.302.730-0, decorrentes de da aplicação de recursos oriundos de emendas ao orçamento municipal - destinação de verbas para a reforma do Centro de Convivência do Idoso.

Em razão da comunicação do Ministério Público, a equipe de Auditoria desta Corte realizou a análise da licitação relativa ao processo administrativo acima referido, do contrato dela decorrente, de termo aditivo e também da execução contábil/financeira da contratação.

A análise levada a efeito pela SFC às fls. 734/789, evidenciou as seguintes irregularidades: a) Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009 (fls. 734 a 753) apresenta as seguintes irregularidades:

- Não consta do PA o edital da Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009, desatendendo o inciso I do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1);

- Não consta do PA ato de designação da comissão de licitação, desatendendo o inciso III do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2);

- Não consta do PA recurso apresentado pelo licitante Consuz Construção e Comércio Ltda. e respectivas manifestações e decisões, desatendendo o inciso VIII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93. O recurso e seu processamento foram autuados no PA 2009-0.320.522-6 (item 2.3);

- A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal 8.666/93, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal

14.141/06, podendo incorrer na vedação contida no art. 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (item 3);

- A inclusão dos itens de serviço “01-01-06 - Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” e “01-01-07 - Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora” é tecnicamente inadequada para essa obra, ocasiona superestimativa no valor do contrato e pode acarretar prejuízo ao Erário (item 3.1);

- Diante da ausência de demonstração do cálculo dos volumes de terra e distância da obra ao bota-fora, conclui-se que a quantidade estimada para o item de serviço “01-03-10 - Transporte por caminhão basculante, a partir de 1 km” não está justificada (item 3.2);

- Há uma incoerência entre o Memorial Descritivo, Anexo III do edital, e a planilha orçamentária de referência quanto à especificação do tipo de laje a ser executada (item 3.3);

- A previsão de instalação de 31,19 torneiras de boia, através do item de serviço “10-02-91 - Torneira de boia, de latão - 3/4” foi indevida e ocasionou superestimativa no valor do contrato no montante de R$ 1.465,38 (item 3.4);

- Face à ausência de informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução da obra, o projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal 8.666/93 (item 4);

- Não consta a versão final do edital datado e assinado pela Autoridade Competente no PA, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 40 da lei Federal 8.666/93 (item 5);

- O Edital não contém cronograma de desembolso máximo por período, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 6);

- A exigência feita na alínea e do item 7.2 do edital está em desacordo com o disposto no artigo 28 da lei Federal 8.666/93 (item 8);

- Diante da exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, o item 7.3.b do Edital infringe o inciso I do §1º do art. 30 da LF 8.666/93 e o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 9);

- A informação do PA foi grafada incorretamente: PA 2009-0.302.730 (registrado na ata e publicado no DOC), contra PA 2008-0.302.730-0 (correto). A mesma incorreção foi observada nas atas de prosseguimento e julgamento e também no Despacho de homologação e adjudicação (item 10.1.1);

- A Ata de Abertura e Julgamento, fls. 416 e 417, não está assinada pelas licitantes, em desacordo com o §1º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 10.1.2);

- A proposta e documentos de habilitação não estão rubricados por todos licitantes e pela Comissão, em desacordo com o §2º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 10.1.3);

- Não consta da Ata de Prosseguimento e Julgamento, nem mesmo do PA, resultado da diligência que seria realizada junto a SIURB para verificar se a empresa SKJ Engenharia e Construção Ltda. estaria apta a receber o certificado de registro cadastral exigido no Edital, conforme foi consignado na Ata de Abertura e Julgamento (item 10.2);

- O processamento do julgamento da habilitação dos proponentes foi prejudicado pela imposição de exigência irregular, destacada no item 7 supra, o que inabilitou a proposta de menor preço (item 10.3);

- Ausência de evidências do cumprimento do § 3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 (item 11.1);

- Descumprimento do prazo disposto no §4º do art. 109 da LF 8.666/93 para o processamento dos recursos (item 11.2);

- Não houve atendimento expresso do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (item 12).

b) Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010 (fls. 754 a 758) apresenta as seguintes irregularidades:

- A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (item 16);

- Vide item 11.4 do Relatório de Análise de Licitação (item C.14.1 – fl. 754);

- Não houve o atendimento expresso do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 (item C.14.17);

c) Termo de Aditamento 001 (fls. 759 a 763) apresenta as seguintes irregularidades:

- Aditamento decorrente de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades (item 16);

- Publicação extemporânea do termo, desatendendo ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (item C.14.h);

- A data de início de vigência do termo aditivo apresenta incongruência com o termo contratual e a ordem de início (item C.15);

A Auditoria realizou também a verificação da execução contábil/financeira do Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, com base nos exames documentais e na legislação pertinente, elaborando o relatório de fls. 772 a 783, juntamente com os Anexos I e II (fls. 764 a 771), concluindo que a referida execução apresenta as infringências e impropriedades a seguir declinadas:

- Não consta dos PAs, as notas fiscais de aquisição de produtos de empreendimentos minerários, em descumprimento ao disposto no item 6.9.1 do termo contratual (item 3.5.4a);

- Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 13 do Decreto Municipal 52.087/11, bem como ao item III da Portaria 43/SMSP/GAB (item 3.5.4b);

- O prazo de cinco dias disposto na legislação para a liquidação dos pagamentos não foi atendido na 1ª medição, em descumprimento ao item VII da Portaria 043/SMSP/GAB/2005 (item 3.5.4c);

- Diante da medição de itens de serviço não contratados e da medição de quantidades em montante superior ao contratado, houve infringência à cláusula 4.3 do Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, ao caput do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5.5);

- Devido à ausência de detalhamento do peso nominal dos perfis e dos demais elementos empregados na execução da cobertura metálica, a medição dos itens de serviço “06-01-30 – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura” e “06-01-31 – Montagem de estrutura metálica para cobertura”, no montante de R$ 18.832,06, resta injustificada (item 3.5.6);

- Diante da ausência de autorização, justificativa técnica e comprovação da efetiva realização de carregamento manual do entulho, a medição através do item “01-01-06 - Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” em detrimento da medição através do item “01-01-05 - Carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” foi indevida e acarretou prejuízo ao Erário no montante de R$ 1.253,70 (item 3.5.7);

- Não consta do PA, emissão de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratual, em infringência à alínea a, inciso I do art. 73 da Lei Federal 8.666/93 e art. 50 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.5.8);

- Não consta dos PAs evidência da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, em descumprimento ao disposto na alínea b do inciso I do art. 73 da Lei Federal 8.666/93 e art. 51 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.5.9).

Oficiada para apresentação de defesa, a então Subprefeitura do Itaim Paulista apresentou manifestação e documentos às fls. 797/936, os quais foram avaliados pela SFC às fls. 940/961, que manteve as conclusões anteriormente alcançadas.

Os autos foram encaminhados à AJCE, que acompanhou na íntegra as conclusões da Auditoria, posicionando-se pelo não acolhimento da licitação, do contrato, do aditamento e da execução contábil financeira avaliados nestes autos, sugerindo ainda a ciência dos responsáveis indicados pela Auditoria.

Após devidamente intimados, seguiram-se as defesas dos seguintes interessados: às fls. 999/1.146 (Sr. Domingos Rodrigues Pereira), fls.1.147/1235 (Sr. João dos Santos Souza), fls. 1.236/1.281 (Sr. Francisco Tenório de A. Neto), fls. 1.282/1.323 (Empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.) e fls. 1.328/1.329 (Sr. Sérgio Moreira Payão Cruz).

Ouvida novamente a AJCE (fls. 1.333/1.337), esta manteve seu parecer anterior, com sugestão para intimação dos demais interessados indicados pela Auditoria. Vieram aos autos então as defesas de fl. 1.346 (Everton Felix Teixeira), fls. 1.352/1.380 (Miguel Ângelo Gianetti), fls. 1.348/1.418 (Osvaldo Shigueo Fuziama) e fls. 1424/1430 (Celso Capato).

A SFC foi mais uma vez ouvida, apresentando sua nova manifestação às fls. 1437/1465, na qual reiterou, na íntegra, as conclusões anteriormente alcançadas no relatório de fls. 734/783.

Em nova manifestação a AJCE (fl. 1.467/1.468), considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas, manteve seu posicionamento anterior, destacando, em relação à publicação extemporânea do termo de aditamento, a possibilidade de que tal falha seja relevada tendo em vista tratar-se de matéria de cunho eminentemente formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação às fls. 1470/1475, requerendo a relevação de eventuais falhas formais e o reconhecimento da regularidade da execução contratual com eventual fixação de recomendações à Origem ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta emitiu seu parecer conclusivo às fls. 1477/1485, opinando pelo não acolhimento da licitação, do contrato, do aditamento e da execução contábil/financeira, relevando tão somente a falha relativa à publicação extemporânea do extrato da contratação.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a inspeção realizada junto a então Subprefeitura do Itaim Paulista, para apuração de possíveis irregularidades na contratação objeto do Processo Administrativo 2008-0.302.730-0, autuado em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público de São Paulo, no qual comunica a instauração do Inquérito Civil 058/2012, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de emendas ao orçamento municipal, relacionada à destinação de verbas para a reforma do Centro de Convivência do Idoso.

Em razão da comunicação do Ministério Público, a equipe de Auditoria desta Corte realizou a análise da licitação relativa ao processo administrativo acima referido, do contrato dela decorrente, de termo aditivo e também da execução contábil/financeira da contratação.

Dos exames efetuados, a área técnica detectou a existência de inúmeras irregularidades no procedimento licitatório (Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009), que não restaram devidamente esclarecidas nas defesas apresentadas pela Origem e pelos responsáveis, dentre as quais destacam-se:

- Ausência de demonstração de que os quantitativos foram devidamente avaliados, nos termos do quanto determinado pelo art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei ei Federal 8.666/93.

- Inclusão de itens tecnicamente inadequados para a obra a ser contratada, tais como "Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km" e "Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora", ocasionando superestimativa no valor do contrato, com potencial para acarretar prejuízo ao Erário.

- Incoerência entre o Memorial Descritivo, Anexo III do edital, e a planilha orçamentária de referência quanto à especificação do tipo de laje a ser executada.

- O projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, tendo em vista a ausência de informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução das obras, contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal 8.666/93.

- O Edital não contém cronograma de desembolso máximo por período, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/93.

- Exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, o item 7.3.b do Edital infringe o inciso I do §1º do art. 30 da LF no 8.666/93 e o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

- A proposta e documentos de habilitação não estão rubricados por todos licitantes e pela Comissão, em desacordo com o §2º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

- O processamento do julgamento da habilitação dos proponentes foi prejudicado pela imposição de exigência irregular, o que inabilitou a proposta de menor preço.

- No que toca aos recursos apresentados pelos interessados, constatou-se a ausência de evidências do cumprimento do § 3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e do prazo previsto no § 4º deste mesmo dispositivo.

- Não houve atendimento do quanto disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/00, tendo em vista tratar-se de obra que implica em aumento de despesa.

No que toca ao Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, a Auditoria também registrou a existência de falhas que comprometeram a sua regularidade, tendo em vista as irregularidades decorrentes do procedimento licitatório, destacando ainda, quanto ao Termo de Aditamento 001, em que pese ser relevável a falha relativa à sua publicação extemporânea, a incongruência entre a data de início de vigência do aditivo com o termo contratual e com a ordem de início de serviço, podendo ser relevada.

Já em relação à execução contábil/financeira do Contrato acima nomeado, a Auditoria concluiu pela existência de infringências e irregularidades que também impedem o seu acolhimento.

Dentre as falhas constatadas, destaco as seguintes:

- Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 13 do Decreto Municipal 52.087/11, bem como ao item III da Portaria 43/SMSP/GAB.

- Medição de itens de serviço não contratados e quantidades em montante superior ao contratado, caracterizando infringência à cláusula 4.3 do Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, ao caput do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03, caracterizando ainda contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 c/c artigo 66 da Lei Federal 8.666/93.

- Medição de itens empregados na estrutura metálica não justificada em razão de ausência de detalhamento de materiais empregados; bem como ausência de comprovação efetiva da realização de itens relativos a carregamento manual de entulho, acarretando pagamento de valores injustificados no montante de R$ 20.085,76.

- Não consta do Processo Administrativo o Termo de Recebimento Provisório e também o Definitivo, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93 e artigos 50 e 51 do Decreto Municipal 44.279/03.

Diante de todo o exposto, considerando ainda as manifestações unânimes da AJCE e da Secretaria-Geral, que acompanharam as conclusões alcançadas pela Auditoria, CONHEÇO para fins de REGISTRO da Inspeção realizada e JULGO IRREGULARES a Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009, o Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, o Termo de Aditamento 001 e a respectiva execução contratual.

Em razão das irregularidades constatadas aplico MULTA aos responsáveis indicados pela Auditoria às fls. 737; 757; 761 e 781, no valor de R$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.